



20051338

Câmara Municipal de Ituiutaba

Projeto de Lei CM/31/2005

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei 3.327, de 16 de abril de 1999.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 3.327, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O benefício desta lei será suspenso em caso de reprovação, enquanto perdurar o período dessa repetência.

§ 1º Para verificação do disposto neste artigo, o beneficiário apresentará, anual ou semestralmente, conforme o sistema do curso, atestado de promoção fornecido pela unidade superior de ensino, constando haver o beneficiário ficado ou não de dependência.

§ 2º Em caso de aprovação com dependência(s), todas as despesas relativas a esta(s) ficarão exclusivamente por conta do beneficiário, não podendo a Prefeitura arcar com tais despesas, total ou parcialmente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Vereador Paulo Lourenço Freire

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 30/08/2005

PRESIDENTE

Data: 30/08/2005

Visto: Soares

Joliane Mota Soares
CPF: 044.479.666-54

Atéria
TRADNA
01/08/2005
Soares

2005 / 338

EMENDA MODIFICATIVA DA Lei nº 3.327, de 16 de 1999, que concede bolsas de estudo a servidores municipais e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.327, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício desta lei será suspenso em de reprovação, enquanto perdurar o período dessa repetência.


§ 1º Para verificação do disposto neste artigo, o beneficiário apresentará, anual ou semestralmente, conforme o sistema do curso, atestado de promoção fornecido pela unidade superior de ensino, constando haver o beneficiário ficado ou não de dependência.

§ 2º Em caso de aprovação com dependência(s), todas as despesas relativas a esta(s) ficarão exclusivamente por conta do beneficiário, não podendo a Prefeitura arcar com tais despesas, total ou parcialmente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 3.327, de 16 de abril de 1999.

Ituiutaba, 29 de outubro de 2005.


Vereador Paulo Lourenço Freire - PL

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em

29/08/2005


PRESIDENTE

Data: 29-08-05

Visto: *Paulva*

Nº folhas	Visto
01/03	<i>Paulva</i>

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 3.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1999
Concede bolsas de estudo a servidores
municipais e dá outras providências

000036

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte **lei**:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder aos servidores estáveis do Município bolsas de estudo em escolas de nível superior, com o objetivo de melhorar o nível técnico e cultural de seus servidores.

§ 1º As bolsas de estudo deferidas nesta **lei** serão destinadas a cursos das escolas superiores localizadas neste município.

§ 2º Faculta-se a extensão do benefício desta **lei** a curso superior, de graduação ou pós-graduação, inclusive de escolas localizadas fora deste município, quando a providência se revelar de grande interesse para a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, a exclusivo critério desta.

Art. 2º As bolsas de estudo, de que trata o artigo 1º, serão concedidas mediante requerimento do interessado ao Prefeito Municipal, instruído com certidão de matrícula e frequência, fornecidas pela unidade superior de ensino.

Art. 3º Mensalmente o bolsista apresentará à Prefeitura Municipal, certidão de frequência no curso em que está matriculado, sem o quê os pagamentos de mensalidade serão suspensos.

Art. 4º O benefício desta **lei** será suspenso em caso de reprovação, enquanto perdurar o período dessa repetência.

Parágrafo único. Para verificação do disposto neste artigo, o bolsista apresentará, anualmente ou semestralmente, conforme o sistema do curso, atestado de promoção fornecido pela unidade superior de ensino, constando haver o beneficiário ficado ou não de dependência.

Art. 5º Não será permitida a repetição do benefício a servidor que dele já tenha gozado em curso superior de graduação.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não impede a extensão do benefício a nível de pós-graduação, no interesse da Administração e por iniciativa dela.

Art. 6º Competirá ao titular da Secretaria Municipal, bem como de órgão ou entidade da Administração indireta, em que o servidor estiver lotado, mediante parecer por escrito, a avaliação de que o Curso freqüentado pelo referido servidor atende às exigências da função por ele desempenhada.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000035

Art. 7º O servidor beneficiário desta lei fica obrigado a prestar à Administração Pública direta, indireta ou fundacional, após a conclusão do curso, um ano de serviço por ano de benefício, sem prejuízo de seus direitos e garantias, para atender ao objetivo estabelecido no art. 1º.

§ 1º Em caso de desligamento do servidor, por qualquer motivo, exceto o de invalidez permanente, fica ele obrigado a restituir à Administração Pública, devidamente corrigidos, os valores das prestações correspondentes ao número de anos e meses faltantes para cobrir a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.

§ 2º O requerimento do interessado ao benefício desta lei conterá esta condição, sob pena de indeferimento.

§ 3º Em caso de abandono do curso pelo beneficiário, fica este obrigado a repor ao Poder Público os valores pagos à escola superior, devidamente corrigidos, nas mesmas condições em que ocorreu o pagamento.

- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.187, de 5 de maio de 1983.

Prefeitura de Ituiutaba, em 16 de abril de 1999.


Publico Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

ARQUIVE-SE
27.4.99
Docuêto
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei CM/31/2005, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei 3.327, de 16 de abril de 1999, proposto pelo vereador Paulo Lourenço Freire.

A matéria em exame, segundo o claro e bem fundamentado parecer anexo, emitido pelo ilustre advogado Hélis Ferreira da Silva, desta Câmara, é inconstitucional, por versar sobre matéria administrativa, cuja iniciativa é de exclusiva competência do Poder Executivo.

Entretanto, para que a mesma não seja inteiramente prejudicada, sobretudo por seu louvável alcance sócio-educacional, sugerimos ao seu autor, o vereador Paulo Freire, que a retire de votação e a transforme em indicação ao Prefeito de Ituiutaba.

Se não o fizer, em face de sua inconstitucionalidade e desejar que ela seja deliberada, correrá o sério risco de vê-la rejeitada, inclusive, esta é a nossa recomendação ao Plenário desta Casa.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de setembro de 2005.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 30 de março de 2005.

_____ Presidente
Reginaldo Luiz da Silva

_____ Secretário
Adalberto Abdo Martins

_____ Membro
Suzana Evangelista dos Santos

PARECER Nº 026/2005

Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 4º da Lei 3.327, de 16 de abril de 1999.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, vereador José Barreto Miranda, endereça expediente a esta Consultoria Jurídica, em que pede parecer a propósito de iniciativa de lei de autoria do vereador PAULO LOURENÇO FREIRE, propondo alteração na Lei nº 3.327, de 16 de abril de 1999, para permitir a aluno beneficiário de bolsa de estudo da Prefeitura permanecer usufruindo do benefício ainda que fique de **dependência**. A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A proposta de emenda à lei municipal versa sobre organização administrativa, sendo, portanto, projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal. Todavia, antes de apreciar esse aspecto, importa destacar que toda a legislação do País que versa sobre bolsa de estudos, penaliza a **repetência** e a **dependência**, o que é tão somente respeito ao princípio da moralidade que deve informar as diretrizes da Administração Pública. O aluno beneficiário de bolsa de estudos precisa ter consciência de que o dinheiro que paga a sua bolsa é **dinheiro público**, que está sendo desviado de outras finalidades também prioritárias para a Administração, significando que tem que ser valorizado ao extremo. Por outro lado, a Administração também tem que ser extremamente cuidadosa na concessão de bolsas, o que significa que uma vez dada, para que o benefício continue a ser concedido é preciso haver **merecimento do beneficiário, com aprovação total**, caso contrário, haverá malversação de dinheiro público. Esclarece, a tal respeito, a sempre notável **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio de moralidade administrativa”. (DIREITO ADMINISTRATIVO – 11ª Ed. Atlas, pág. 79).

Por outro lado, desnecessária, no Direito Público, vedação expressa ao deferimento de bolsa em caso de **dependência**. Basta que não haja permissão expressa. É que no direito público, ao contrário do que acontece no direito privado, é **proibido tudo que não estiver expressamente permitido**.

“Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular,



significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (HELLY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT, pág. 78).

O aspecto fundamental, da iniciativa de lei em referência, está em que se trata de matéria de organização administrativa. Determina a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, letra "b", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as matérias que disponham sobre organização administrativa. A Lei Orgânica do Município reproduziu idêntico princípio, em seu artigo 39:

"Art. 39...

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

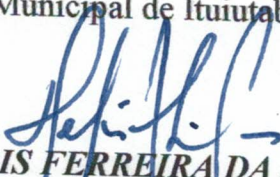
II – disponham sobre:

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos".

Aprovada lei de organização administrativa, ou mera modificação de lei, decorrente de iniciativa parlamentar, revelar-se-á tal lei eivada de inconstitucionalidade, em face da Lei Orgânica e, especialmente, da Constituição da República. Não convém à Câmara Municipal sujeitar-se a uma possível declaração de inconstitucionalidade de lei. Aprovada a emenda proposta, **ficará a Câmara vulnerável e dará mostras de falta de cuidado técnico**. O parecer jurídico é no sentido de que seja rejeitada a emenda proposta, por ofensiva aos ditames da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e da Constituição Federal.

S.m.j. é este o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 31 de agosto de 2005.


HÉLIS FERREIRA DA SILVA
Advogado – OAB.MG. 16.480
Consultor Jurídico da Câmara